

**Assunto:** Apreciação de Recurso

**Interessado:** Márcio Roberto Correia

**Diretor-Relator:** Sérgio Weguelin

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por Márcio Roberto Correia contra decisão da SIN de cancelamento do seu registro de analista no mercado de valores mobiliários devido à perda do credenciamento junto à Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais — APIMEC.

#### **Dos Fatos**

2. Em 20/06/05, a APIMEC encaminhou à CVM a relação de analistas de valores mobiliários que deixaram de renovar o Certificado Nacional do Profissional de Investimento — CNPI junto àquela entidade credenciadora, o que implicou o cancelamento dos seus credenciamentos. A APIMEC solicitou, por consequência, que a CVM procedesse ao cancelamento dos registros desses profissionais.

3. Em 12/07/05, Márcio Roberto Correia, analista do mercado de valores mobiliários que teve seu registro cancelado nesta autarquia em virtude da solicitação da APIMEC, interpôs recurso ao Colegiado da CVM (fls. 04 a 16), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) conforme relação dos analistas de mercado de valores mobiliários e recibos de pagamento das taxas de fiscalização trimestral (fls. 37, 42, 43, 44 e 45), o recorrente encontrava-se efetivamente credenciado junto à APIMEC e registrado na CVM desde 2003, pois teria comprovado o exercício profissional de analista no mercado de valores mobiliários desde 29/01/01 (fls. 48), em conformidade ao art. 19 da Instrução CVM 388/03;
- b) em 28/06/05, o recorrente recebeu comunicado da APIMEC que o cientificava do cancelamento do seu CNPI devido à ausência de renovação e do conseqüente cancelamento do seu registro junto à CVM, em razão da não manutenção do seu CNPI (fls. 17 e 18);
- c) inexistia determinação na Instrução CVM 388/03 para que o credenciamento junto à entidade credenciadora seja renovado; uma vez credenciado, o analista de valores não estaria obrigado a renovar o credenciamento anualmente;
- d) eventuais alterações na Instrução CVM 388/03 não poderiam prejudicar o direito adquirido do recorrente;
- e) o recorrente em momento algum teria infringido os princípios instituídos pelo código de conduta e ética profissional da APIMEC.

4. Por fim, Márcio Roberto Correia requereu a anulação ou a reforma da decisão da APIMEC de cancelamento de seu CNPI e da decisão da CVM de cancelamento de seu registro como analista de valores mobiliários. Em caso de improvimento de seu recurso, Márcio Roberto Correia requereu autorização para exercer a função de analista de valores mobiliários até adquirir o devido credenciamento junto à APIMEC.

5. Instada a se manifestar acerca do assunto, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) entendeu ser legal o cancelamento do registro de analista de valores mobiliários de Márcio Roberto Correia pela CVM. A Procuradoria fundamentou sua posição nos seguintes argumentos (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº322/05, fls. 51 a 55):

- a) conforme estabelecido no art. 3º, § 1º, II, da Instrução CVM 388/03, cabe à entidade credenciadora, no caso a APIMEC, fiscalizar o cumprimento do código de ética profissional pelos analistas de valores mobiliários, podendo o seu descumprimento acarretar o cancelamento do credenciamento junto àquela entidade;
- b) o código de ética da APIMEC prevê, em seu art. 3º, alíneas *d* e *e*, que é dever do profissional de investimento conhecer e respeitar todas as leis, regras, normas e regulamentos emanados pelas entidades que regulam e disciplinam sua atividade profissional, não violando ou permitindo a violação direta ou indireta das referidas leis, regras, normas e regulamentos;
- c) o Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento, aprovado pela CVM quando da autorização para a APIMEC funcionar como entidade credenciadora, dispõe que o profissional certificado deverá revalidar anualmente sua certificação, pagando à APIMEC uma taxa de fiscalização e manutenção do cadastro atualizado, além de renovar sua assinatura no Termo de Adesão e comprovar, a cada dois anos, ter feito curso de reciclagem conforme indicação da APIMEC;
- d) ao credenciar-se na APIMEC, o recorrente teria plena ciência de que estaria obrigado a observar o código de conduta e ética profissional, que subordina o credenciado a atender às exigências do Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento;
- e) ao contrário do que foi sustentado no recurso, o simples fato de o recorrente ter comprovado o exercício profissional pelo prazo mínimo de dois anos durante os cinco anos imediatamente anteriores à vigência da Instrução CVM 388/03 não é suficiente para garantir seu eterno credenciamento.
- f) por esses motivos, não deveria ser dado provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

#### VOTO

6. A Instrução CVM 388/03 (art. 3º, § 1º, II, *c*) confere à Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais — APIMEC, entidade nacional credenciadora do profissional de investimento e responsável pela concessão do CNPI, competência para fiscalizar o cumprimento do seu código de ética e conduta profissional por parte dos analistas credenciados, podendo cancelar-lhes o credenciamento caso verifique o descato a qualquer das normas impostas pelo código.

*Art. 3º - Fica instituído o credenciamento de analista de valores mobiliários, a ser realizado por entidade de direito privado de âmbito nacional, sem fins lucrativos, previamente autorizada pela CVM.*

*§ 1º A entidade credenciadora deverá:*

I. *possuir código de conduta e ética profissional;*

II. *fiscalizar o cumprimento, pelos analistas de valores mobiliários, do código de conduta e ética profissional a que se refere o inciso anterior aplicando as seguintes penalidades aos infratores:*

a. *advertência;*

b. *suspensão do credenciamento a que se refere o "caput"; e*

c. *cancelamento do credenciamento a que se refere o "caput".*

7. O código de ética e padrões de conduta profissional da APIMEC, por sua vez, determina que é dever do profissional analista de valores mobiliários o conhecimento e o estrito respeito a todas as leis, regras, normas e regulamentos emanados pelas entidades que regulam e disciplinam sua atividade profissional, não violando ou permitindo a violação direta ou indireta das referidas espécies normativas<sup>(1)</sup>.

8. De notar ainda que, segundo o Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento, a adesão ao código de ética e conduta profissional da APIMEC é imprescindível para a obtenção da certificação<sup>(2)</sup>. Ou seja, o analista de valores mobiliários que possui o Certificado Nacional do Profissional de Investimento — CNPI, certificado que comprova qualificação técnica de profissionais atuantes no mercado, certamente concordou em seguir as diretrizes estabelecidas pelo código de ética e conduta profissional da APIMEC.

9. A APIMEC, respaldada pela Instrução CVM 388/03, entendeu que diversos analistas de valores mobiliários, dentre eles o recorrente, teriam violado o código de ética e padrões de conduta profissional em virtude da não renovação do credenciamento — exigida pelo Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento — e usou de sua competência para descredenciá-los, cancelando seus respectivos CNPIs (fls. 01 e 02 dos autos).

10. Com efeito, a Instrução CVM 388/03 (art. 2º, § 2º, c/c art. 10) determina que o registro de analista de valores mobiliários, essencial para o exercício da atividade, será concedido pela CVM somente à pessoa natural que possua o CNPI<sup>(3)</sup>. Ademais, o art. 13, II, da Instrução CVM 388/03 prevê o cancelamento do registro do analista de valores mobiliários na CVM caso fique evidenciado que o profissional não mais atende a qualquer dos requisitos estabelecidos na Instrução para o exercício da atividade de analista de valores mobiliários.

*Art. 13 - O registro de analista de mercado de valores mobiliários na CVM pode ser cancelado, independentemente de inquérito administrativo, assegurado-se ao analista o direito à ampla defesa e ao contraditório:*

*I. se constatada a falsidade dos documentos ou de declaração apresentada para obter o registro; ou*

*II. se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa registrada pela CVM não mais atende a quaisquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução para o credenciamento perante a entidade credenciadora e para a concessão do registro.*

11. Assim, uma vez tendo sido justificadamente cancelado pela APIMEC o CNPI do recorrente, restou claro para a CVM que Márcio Roberto Correia não mais atendia à exigência imposta pela Instrução CVM 388/03 de que o analista de valores mobiliários deve ser credenciado na entidade credenciadora para o exercício de sua atividade. Portanto, entendo que o cancelamento do registro de analista de valores mobiliários do recorrente representou mero ato administrativo vinculado por parte da CVM, que não poderia permitir, nos termos da Instrução 388/03, que um profissional não credenciado exercesse irregularmente a atividade de analista de valores mobiliários.

12. Finalmente, esclareço que, diferentemente do que foi sustentado no recurso, o Certificado Nacional do Profissional de Investimento — CNPI é válido por apenas um ano, sendo necessária sua renovação após o decurso desse período. Portanto, o analista de valores mobiliários credenciado APIMEC deve cumprir as exigências listadas no Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento<sup>(4)</sup> para a renovação anual da sua certificação.

### Conclusão

13. Por essas razões, voto pelo improvimento do recurso interposto por Márcio Roberto Correia junto à CVM, mantendo-se a decisão de autarquia de cancelamento do seu registro de analista de valores mobiliários.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2006.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

<sup>(1)</sup> Artigo 3º - É dever do Profissional de Investimento: (...)d) conhecer e respeitar todas as leis, regras, normas e regulamentos emanados pelos órgãos, entidades ou agências governamentais, organizações reguladoras, associações de classe, particularmente a APIMEC NACIONAL, que regulem e disciplinem a sua atividade profissional, incluindo este Código; e) não violar nem permitir a violação direta ou indireta de referidas leis, regras, normas e regulamentos;

<sup>(2)</sup> Artigo 7º. Para obter a certificação o candidato deverá: ser aprovado nos respectivos exames, estar enquadrado nos requisitos necessários, assinar o Termo de Adesão ao Código de Ética e Padrões de Conduta Profissional da APIMEC, o Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento da APIMEC, e as regras e regulamentos da ACIIA, no caso da certificação internacional, além de pagar a contribuição anual.

<sup>(3)</sup> Art. 2º, § 2º - Para o exercício de sua atividade, o analista de valores mobiliários deverá estar registrado na CVM, na forma do art. 10 desta Instrução. Art. 10 - A CVM concederá o registro de analista de mercado de valores mobiliários a pessoa natural que esteja credenciada pela entidade credenciadora a que se refere o art. 3º.

<sup>(4)</sup> Artigo 9º. A fim de renovar sua certificação o profissional deverá: 1) Anualmente: a) atualizar seu cadastro na APIMEC NACIONAL e estar em dia com a contribuição anual referente à certificação; b) renovar a assinatura do Termo de Adesão ao Código de Ética e Padrões de Conduta Profissional da APIMEC, e do Regulamento da Certificação do Profissional de Investimento da APIMEC, no caso da certificação nacional; e, no caso da certificação internacional, além destes, renovar também a adesão às normas e regulamentos da ACIIA; c) especificamente para a renovação da certificação

internacional, comprovar também experiência profissional no mercado financeiro ou de capitais de pelo menos 3 anos, nos últimos 5 anos, contados retroativamente à data da renovação da certificação, e d) respeitar todas as regras de conduta da APIMEC, e ACIIA. 2) A cada 3 (três) anos comprovar a participação e aprovação em cursos de reciclagem reconhecidos pelo CCA, num total mínimo de 60 (sessenta) horas de duração.